

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 896/69

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ASSUNTO : Criação de Conselhos Municipais de Educação

RELATOR : Cons. PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA

PARECER CEE Nº 250 /78 - CTG - APROVADO EM 15 / 03 /78

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

O Processo nº 896/69, de interesse da Câmara Municipal de Botucatu, a que estão apensados os Processos nºs. 136/69, 1075/69, 550/70, 1844/72 e o guichê 55/77, respectivamente do interesse da Câmara Municipal de São Roque, da Prefeitura Municipal de Amparo, da Prefeitura Municipal de Lorena, da Prefeitura Municipal de Itapevi e da Prefeitura Municipal de Lins, todos cuidando da criação de Conselhos Municipais de Educação e solicitando a manifestação deste Colegiado, coloca a seguinte questão: "como se organizar um Conselho dessa natureza e qual o entrosamento entre o Conselho Municipal e o Estadual de Educação".

A matéria, a rigor, deveria ser apreciada por comissão especial adrede constituída ou, na falta desta, em se tratando de assunto que envolve decisão de política educacional, pode, s.m.j ser apreciada por qualquer das Câmaras do Colegiado, para posterior discussão e finalização no Plenário. Nestas condições, propomo-nos a relatar, procurando fixar parâmetros que sirvam de orientação aos Municípios interessados no tema e opinando no sentido de que se ouça também o ponto de vista da douta Comissão de Legislação e Normas.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei nº 5692/71, fiel à sua vocação centrífuga e descentralizadora, abriga no artigo 71 a idéia da criação e do funcionamento dos Conselhos de Educação "nos Municípios onde haja condições para tanto". E determina, no mesmo dispositivo, a natureza ancilar e adjetiva desses Conselhos, ao negar-lhes autonomia e atribuições próprias, visto que a sua competência não irá além daquela fixada pelo Conselho Estadual de Educação, na forma de uma delegação de tarefas .

O fato de o citado dispositivo legal admitir a existência de tais colegiados locais não autoriza, desde logo, os Municípios a se lançarem na empreitada de sua organização e de seu funcionamento. Como claramente se depreende do texto do artigo 71, essa matéria depende de regulamentação que fixe, primeiramente, quais as condições a serem satisfeitas pelo Município para abrigar um Conselho de Educação, e, depois, que tipo de atribuições lhes poderá ser deferido pelo Conselho Estadual de Educação.

A matéria se vincula claramente a outro artigo da mesma Lei, o de n° 58, e seu parágrafo único, que diz:

Artigo 58: "A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sobre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação."

Parágrafo único: " As providências de que trata este artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1° grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatoriamente pelas administrações locais".

A interpretação e o cumprimento do que se contém nesses artigos, o de n° 58 e o de n° 71, hão de fazer-se conjunta e integradamente.

O primeiro estabelece, como gênero, a tese da municipalização dos serviços de ensino, especialmente de 1° grau, e o segundo cuida, como espécie, de um aspecto dessa municipalização, que será a instituição de um Conselho de Educação local. Assim, não será possível e, se possível, não seria conveniente que se cuide do segundo, sem previamente satisfazer o primeiro. Antes de pensar-se em organizar e fazer funcionar um Conselho desses, há que elaborar e baixar a legislação estadual supletiva de que fala a Lei n° 5692/71.

Aliás, essa legislação que, em cada sistema de ensino, deveria conduzir a uma adequação da lei geral de diretrizes e bases às condições reais vigentes, em cada unidade da Federação, deveria mesmo proceder toda e qualquer providência relativa à implan-

tação da reforma do ensino. Se essa implantação é fundamentalmente uma questão de recursos disponíveis, como fazê-la se não se convocam preliminarmente as forças vivas locais e não dividem as responsabilidades entre o Estado e os Municípios?

Muito se tem dito sobre as possíveis causas dessa imensa frustração que se tem abatido sobre os educadores brasileiros e que se traduz pela lentidão com que se implanta a Lei 5692, passados já seis anos sobre a sua edição. O que ainda não se disse com toda a clareza é que os órgãos dos sistemas, apressados em promover a implantação, ativeram-se de preferência ao cumprimento do artigo 72, que fala dos planos de implantação e os elaboraram, publicando-os não raro em edições luxo, sem, entretanto, cuidar do aspecto fundamental que daria sustentação e credibilidade a esses planos, isto é, a definição das responsabilidades locais e estaduais em face da obra educacional que, segundo o artigo 41 da mesma Lei, constitui dever conjunto da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das empresas, da família e da comunidade em geral. Da forma como foram concebidos os planos de implantação, às Secretarias Estaduais de Educação caberia quase que exclusivamente a responsabilidade de prover e administrar o ensino de 1º e 2º graus.

Há, pois, que retomar as cousas do seu começo e, antes de prosseguir nos esforços um tanto dispersivos e confusos que até aqui se têm feito, com grande e pouco rentável comprometimento de recursos humanos e financeiros, urge dar cumprimento ao mandamento contido no artigo 58 e seu Parágrafo Único. Baixe-se a legislação supletiva, defina-se a obrigação do Estado e dos Municípios, indique-se o que a estes cabe fazer e, depois, cuide-se da criação dos Conselhos Municipais de Educação, aos quais, onde forem instalados, caberá dar efetividade à parte das competências que aos Municípios forem deferidas pela legislação estadual. E aqui cabe falar algo dessas competências.

O primeiro entendimento dos exegetas do artigo 58 volta-se para a idéia da passagem de toda a rede de ensino de 1º grau do Estado para os Municípios.

No entanto, nem a lei quer que isso necessariamente ocorra, nem o bom senso poderia partilhar de tamanho exagero. Porque há, nestes Brasis, municípios e municípios, desde aqueles, na Amazônia, que sequer dispõem de sede, devendo os prefeitos despa -

charem com seus municípios, a cada 15 dias em Manaus, ou como alguns, de Minas Gerais, que se confundem com sedes de fazenda, até os espetacularmente desenvolvidos, como as capitais de São Paulo e Rio de Janeiro. Se mesmo estes teriam dificuldades imensas em assumir o comando de todas as escolas estaduais que funcionam no seu território, que dizer daqueles, dos quais há muitos mesmo em São Paulo, que, segundo um relatório do Tribunal de Contas da União divulgado em 1973 (14/10/73), pelo jornal "O Estado de São Paulo", são tão precários, que não satisfazem " às exigências mínimas para sobreviver"?

Não se trata de transferir redes de ensino e sim aqueles encargos e serviços que, além de serem melhor executados pelas administrações locais, possam ser pagos de preferência com os 20% da receita tributária do Município e das transferências federais do Fundo de Participação. Por isso alude o artigo 58 ao dispositivo constitucional que obriga os municípios a aplicarem o referido percentual de suas rendas no ensino de 1º grau, sujeitando-os como cautela final, nessa divisão de responsabilidades com o Estado, a uma legislação supletiva, de iniciativa estadual.

E que encargos e serviços seriam esses? Certamente, que os mais diversos, quer quanto à natureza, quer quanto às dosagens. Os municípios, tal fosse a sua capacidade organizacional e financeira, poderiam assumir, no todo ou em parte, compromissos com a assistência escolar médico-odontológica, nutricional ou de transporte, com a conservação e a reforma de prédios escolares, com a doação de terrenos para a construção escolar, com a complementação salarial de professores e funcionários, com a formação e a manutenção de bibliotecas escolares, com o desenvolvimento de programas de preparação de não-escolares menores de 7 anos, para ingresso na escolaridade formal, etc. Em alguns casos, talvez pudesse o Município chegar até à construção de escolas e à manutenção de parte da rede escolar. Seriam casos estes estritamente raros e excepcionais.

À vista do exposto, será prematuro criar Conselhos de Educação locais e os que, porventura, já estejam funcionando, carecem de legalidade, em face da Lei 5692/71, eis que, enquanto não existir a legislação prevista pelo artigo 58, não pode, e se puder, não deve este Conselho Estadual de Educação delegar-lhes competências que, certamente, só terão sentido se se harmonizarem -

com a responsabilidade atribuída ao Município pelo Estado em matéria de ensino.

## II - CONCLUSÃO

Nestes termos podem ser respondidos os ofícios originários das Câmaras e Prefeituras Municipais, dispondo sobre a criação e o funcionamento dos Conselhos locais de Educação.

São Paulo, 30 de dezembro de 1977

a) Cons. PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Celso Volpe, Dalva Assumpção Soutto Mayor, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DD PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1978.

a) cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES - Presidente